



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023657-51.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EDSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023657-51.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: EDSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ: FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA

VOTO 8876

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da parte autora requerendo a declaração de nulidade das cláusulas relativas aos juros remuneratórios, com sua limitação ao índice de 1,80% ao mês.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Diferenciação entre o Custo Efetivo Total, correspondendo este a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (Resolução nº 3.517 do CMN, art. 1º. §§ 1º e 2º), e o custo efetivo/juros remuneratórios. Contrato firmado que adota juros remuneratórios inferiores ao limite previsto na Instrução Normativa do INSS nº 106/2020, vigente ao tempo da contratação.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário” ajuizada por EDSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, julgou

improcedentes os pedidos iniciais formulados nos feitos números 1023664-43.2024.8.26.0506, 1023666-13.2024.8.26.0506, 1023657-51.2024.8.26.0506 e 1023652-29.2024.8.26.0506. O requerente foi condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo sido fixados honorários de R\$ 5.000,00, os quais abarca referida condenação nos 4 processos referidos.

Em apelação, a parte autora alegou que a taxa de juros pactuada no contrato foi de 2,23% ao mês, o que, segundo argumenta padeceria de abusividade porquanto tal taxa deveria ser de 1,80% ao mês. Disse que a instituição financeira descumpriu a Instrução Normativa nº 106/2020 do INSS e que a taxa de juros do CET não pode ser superior àquele percentual, destacando que a *“limitação da taxa de juros imposta pela Instrução Normativa supracitada abrange não só a taxa de juros, mas também o custo efetivo total da operação”*. Afirmou que há abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, bem como que a ausência de informação adequada retrata violação ao princípio da transparência. Argumentou que o contrato formulado entre as partes é de adesão, devendo ser observada a legislação protetiva do CDC. Pleiteia o provimento do recurso para que seja o réu condenado a *“cumprir o que estabelece INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020 a taxa de juros, essa que limita o Custo Efetivo Total da operação em 1,80%”*.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

1. Objeto recursal

Verifica-se que a causa de pedir repousa em suposta abusividade nos juros estipulado no contrato de empréstimo consignado contraído pelo requerente junto ao banco-réu (contrato n. 803778628, firmado em abril de 2021, com previsão de quitação em 82 parcelas de R\$ 550,75 – fls. 36 e 133/134). A respeito, a parte recorrente narrou, na inicial, que foram adotados juros remuneratórios abusivos, no percentual de 1,87% ao mês (fls. 8/9 da inicial). Ainda, destaca que o percentual máximo previsto na Instrução Normativa INSS 106/2020 (1,80% ao mês) abrange não apenas a taxa de juros, mas também o custo efetivo total da operação, o que não teria sido observado porque “*o contrato foi assinado constando 2,23% de CET*” (fl. 164 das razões recursais).

A r. sentença impugnada julgou improcedente os pedidos, sobrevivendo apelação do réu.

Vale esclarecer que a r. sentença julgou simultaneamente 6 processos (reunidos para julgamento conjunto). Porém, por ora, será julgado apenas o presente feito, pois os outros autos ainda NÃO foram remetidos, bem como o apelo versa sobre capítulo autônomo.

Nesse contexto, o objeto recursal, que será enfrentado adiante, reside no julgamento da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios adotada no contrato, frente ao limite trazido nas normativas do INSS.

2. Relação de consumo

Cumprе salientar que a presente relação jurídica é de consumo, e, de tal modo, deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, legislação que concede proteção à parte considerada

hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como define o art. 3º do CDC, na medida em que atua na *“distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Por outro lado, a parte autora é consumidora e parte hipossuficiente porque o *“fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam”* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

3. Custo Efetivo Total – CET: Distinção com Custo Efetivo/ juros remuneratórios

O Custo Efetivo Total – CET está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...).”

Ou seja, a interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria permite concluir que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado “Custo Efetivo Total” (CET) refere-se à somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Como se vê, o Custo Efetivo Total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios efetiva, sendo de se consignar que nele é possível a inclusão, ainda, da soma do valor do IOF.

4. Taxa de juros remuneratórios adotada

A questão debatida deve ser solucionada a luz das disposições contidas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, ao tempo da vigência do contrato formalizado pelo autor.

Não se discute, no caso, a validade da contratação do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas tão somente a abusividade do Custo Efetivo Total da operação à luz da norma de regência.

Pois bem. O contrato de empréstimo consignado impugnado na inicial (contrato n. 803778628) previu as seguintes taxas de juros remuneratórios (fl. 133):

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	
COMPROVANTE RENOVACAO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO	
AGE: 0038 CTA: 01.035318-3	20/04/2021 08:48
EDSON ANTONIO RAMOS DE SOUZA	
NSU: 27999	
CNPJ AGE: 17.184.037/0038-01	

DATA DA OPERACAO:	20/04/2021
NUMERO DO CONTRATO:	000803778628
(a) VALOR DO EMPRESTIMO:	R\$ 22.949,00
(b) VALOR SALDO DEVEDOR QUITADO:	R\$ 20.458,39
(c) VLR LIQUIDO EMPRESTIMO (c=a-b) :	R\$ 2.490,61
VALOR DO IOF:	R\$ 87,71
VALOR FINANCIADO:	R\$ 23.036,71
TAXA DE JUROS MENSAL:	1,77%
TAXA DE JUROS ANUAL:	23,43%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET MENSAL:	1,78%
CUSTO EFETIVO TOTAL - CET ANUAL:	23,58%
VALOR DO IOF/VALOR FINANCIADO:	0,4%
VALOR EMPRESTIMO/VALOR FINANCIADO:	99,6%
NR. PARCELAS:	82
VALOR MENSAL DA PARCELA:	R\$ 550,75
VALOR TOTAL A SER PAGO:	R\$ 45.161,50
VENCIMENTO DA 1a. PARCELA:	JULHO/2021
VENCIMENTO DO CONTRATO:	ABRIL/2028
PRODUTO CONSIGNADO INSS:	SIM
TIPO DE OPERACAO:	RENOVACAO

Como se vê, foi estabelecida a taxa de juros efetiva de 1,77% ao mês e 23,43% ao ano, ao passo que, ao tempo da contratação, estava vigente a Instrução Normativa nº 106/2020, que previa o percentual máximo de 1,80% ao mês, de modo que não há de se falar em abusividade.

Deste modo, é forçoso reconhecer a validade das taxas de juros pactuadas, e, conseqüentemente, a ausência de ilegalidade, devendo ser mantidas tal como estipuladas, por corresponderem à normatização vigente ao tempo de cada contratação.

Aliás, reitere-se: o Custo Efetivo Total não poderia ser limitado ao percentual invocado, como proclamado pelo autor em seu recurso, porque ele engloba outros encargos, além da taxa de juros, como o IOF, o qual é devido na contratação bancária.

Assim, não é caso de se impor a redução pretendida.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. Ausência de abusividade. Taxa de juros contratada que não ultrapassa o limite máximo previsto para operações de empréstimo consignado. Observância do disposto na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Taxa de juros que não se confunde com o custo efetivo total (CET). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016260-32.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro:

01/02/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Pretensão que visa à alteração da taxa de juros prevista em contrato - Não acolhimento - Taxa de juros que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática do mercado - Juros remuneratórios - Ausência de limitação legal - Taxa prevista em contrato que não ultrapassa o previsto na instrução normativa do INSS - Custo efetivo total que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato, posto que abrangente de demais custos envolvidos na operação - Cobrança regular - Sentença mantida - Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP; Apelação Cível 1006572-46.2023.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023).

5. Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022

Ad argumentandum, sequer seria cabível invocar o inciso II do art. 12 da Instrução Normativa INSS nº 138, de 10/11/2022, para limitar o CET, pois o contrato em tela é anterior à referida norma, de modo que a referida IN 138 não poderia retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado (CF/88, art. 5º, XXXVI).

De todo modo, a Instrução Normativa 138/2022 fixou teto para os juros remuneratórios, sem abarcar o “custo efetivo total” (CET).

Nesse sentido, o inc. II do art. 12 da referida instrução normativa, em sua **versão válida (republicada)**, está assim redigido:

“Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês”. (g.n.)

Em outras palavras, essa norma (IN 138/22) ratificou a impossibilidade de que o teto de 2,14% incida sobre o custo efetivo total (CET), pois retirou, do texto do dispositivo, a expressão “*devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*” na **versão REPUBLICADA do ato, que é a válida**, reitero.

Tanto é assim, que o “custo efetivo total” (CET), foi realocado para inciso diverso do artigo da norma (VI), evidenciando a “ratio” de que o limite seja restrito aos “juros”, ao invés do “custo efetivo total”.

Nesse sentido:

“Apelação – Empréstimo consignado – Ação revisional – Sentença de rejeição do pedido – Irresignação improcedente – Pretendida limitação do custo efetivo total à taxa prevista no art. 12, II, da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, vigente à época da contratação – Dispositivo normativo expresso ao limitar a “taxa de juros”, compreendida como a taxa dos juros remuneratórios – Revogação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, esta não mais empregando o termo “custo efetivo” no mencionado dispositivo limitador – Art. 12, ademais, fazendo menção ao custo efetivo total (CET) em inciso diverso (V). Negaram provimento à apelação.” (TJSP; Apelação Cível 1033216-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

6. Dispositivo

Diante do exposto:

a. **Nego** provimento ao recurso;

b. Diante do resultado proclamado, e, considerando-se que o recurso ora analisado é restrito ao processo n. 1023657-51.2024.8.26.0506, arbitro os honorários recursais – apenas no âmbito deste feito – em R\$ 500,00.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator